



PROJETO DE LEI Nº 43/2018
De 07 de junho de 2018

**DISPÕE SOBRE NORMAS
URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA
A INSTALAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA DE SUPORTE
PARA EQUIPAMENTOS DE
TELECOMUNICAÇÕES
AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS
PELA AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E
O RESPECTIVO LICENCIAMENTO,
NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL VIGENTE.**

Câmara Municipal de Pilar do Sul
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>

Protocolo N.º 0338-2018
Projeto de Lei 0043-2018
18/06/2018 16:44:45

PROTOCOLO

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A instalação no município, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à



realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - **Antena** - Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - **Infraestrutura de Suporte** - Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

IV - **Torre** - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

V - **Poste** - infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VI - **Poste de Energia ou Iluminação** - infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VII - **Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel** - A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;

VIII - **Instalação Externa** - Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;

IX - **Instalação Interna** - Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X - **Solicitante** - Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI - **Detentora** - Empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

XII - **Prestadora** - Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - **Área Precária** - Área irregularmente urbanizada;

XIV - **ETR de Pequeno Porte** - É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.



Art. 3º - As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano.

§1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§2º - Nos bens públicos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, dos quais deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens, que será outorgada pelo Município, com a devida autorização legislativa.

§3º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação respeitando-se, todas as normativas técnicas e legais.

Art. 4º - O particular interessado deverá comunicar, previamente, ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I - A instalação de ETR Móvel;
- II - A instalação externa de ETR de Pequeno Porte;
- III - A instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada na forma da regulamentação federal.

Parágrafo único - As ETRs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 6º - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.



CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das infraestruturas de suporte deverão atender às seguintes disposições:

I - Em relação à instalação de **torres**, 3 m (três metros), do alinhamento do recuo frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - Em relação à instalação de **postes**, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º - Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada e aprovada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8º - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha;

III - Respeitados os parâmetros presentes na legislação local.

Art. 9º - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único - Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo apenas ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.



Art. 10 - Os equipamentos que compõem a Estação transmissora de radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 - A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015.

§1º - O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.

§2º - O prazo de vigência da autorização ambiental referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

Art. 12 - O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de Suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação.

Parágrafo Único - Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III - Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV - Contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V - Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.



Art. 13 - O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 14 - Após a instalação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único - O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 15 - O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação transmissora de radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 16 - A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 17 - Na hipótese de compartilhamento, fica dispensado a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, estando a detentora devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a



aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009, sem prejuízo da competência de outros órgãos públicos.

Art. 19 - Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 20 - Constituem infrações à presente Lei:

I - Instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - Prestar informações falsas.

Art. 21 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município;

III - No caso de reincidência especificada no item II, cassação do alvará ambiental, de construção ou funcionamento, conforme o caso.

Art. 22 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 23 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 24 - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação e respectivas Infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuaram validas.

§1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação/Estação Rádio-Base - ERB.

§3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 5º - Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º, § 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§6º - Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da ERB quanto aos aspectos urbanísticos, em substituição ao Certificado de Conclusão de Obra.



Câmara Municipal de Pilar do Sul



§7º - No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

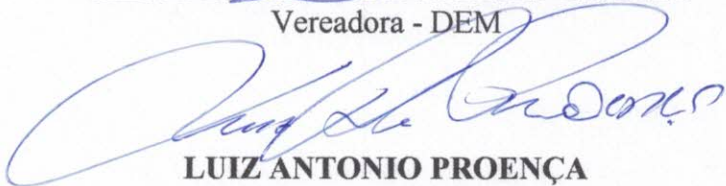
Art. 26 - Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei 1.981/2004 e as disposições em contrário.

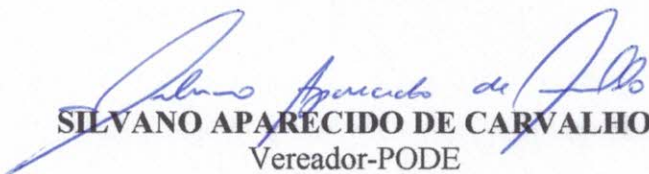
Pilar do Sul, 07 de junho de 2018.


MARCOS FÁBIO MICHEL DOS SANTOS
Vereador-PDT


AGNALDO SILVESTRE DA CRUZ
Vereador-PDT


CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora - DEM


LUIZ ANTONIO PROENÇA
Vereador - DEM


SILVANO APARECIDO DE CARVALHO
Vereador-PODE



PROJETO DE LEI Nº 43/2018

De 07 de junho de 2018

**DISPÕE SOBRE NORMAS
URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA
A INSTALAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA DE SUPORTE
PARA EQUIPAMENTOS DE
TELECOMUNICAÇÕES
AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS
PELA AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E
O RESPECTIVO LICENCIAMENTO,
NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL VIGENTE.**

JUSTIFICATIVA

A grande demanda por serviços de telecomunicação, em nossa sociedade, requer a movimentação do plano governamental no sentido de permitir a atuação dos atores dessa área econômica, e ao mesmo tempo impor regras que garantam a segurança dos cidadãos.

Nesta linha de pensamento vem o presente projeto de lei, atuando no regramento da instalação dos equipamentos retransmissores de sinal sem, contudo, impedir o crescimento dos serviços para atender toda a sociedade.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Pilar do Sul, 07 de junho de 2018

MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS

Vereador-PDT

AGNALDO SILVESTRE DA CRUZ

Vereador-PDT

LUIZ ANTONIO PROENÇA

Vereador - DEM

CLAUDIA MARIA DE B. GARCIA

Vereadora - DEM

SILVANO AP. DE CARVALHO

Vereador-PODE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

030

LEI Nº 1.981/04

De 24 de Maio de 2.004.

“DISPÕE SOBRE NORMAS DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E NÍVEIS DE RADIAÇÃO EMITIDAS POR ANTENAS FIXAS DO SISTEMA MÓVEL CELULAR, NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ZAAR DIAS DE GÓES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa níveis máximos de intensidade para emissão de radiação eletromagnética por antenas de estações de Radio Base do Sistema Móvel Celular.

Artigo 2º - As instalações de antenas transmissoras deverão ser feitas de maneira que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente, com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça integração de todas as frequências na faixa prevista nesta Lei no Anexo I sendo que, para frequência de 30KHz a 3 GHz, o valor máximo admitido será de 435 micro watt por centímetro quadrado, para exposição de 24 (vinte e quatro) horas por dia, em qualquer local passível de ocupação humana.

Artigo 3º - Fica vedada a instalação de antenas de Estações de Rádio Base do Sistema Móvel Celular a menos de 100m (cem metros) de instituições hospitalares ou de educacionais.

Artigo 4º - A instalação e operação das antenas referidas no Artigo 1º dependerão de autorização prévia do Departamento de Obras, que:

I - Emitirá alvará de licença para instalação em edificações e em parcelas de terrenos ou lotes;

II - Emitirá auto de vistoria das instalações conforme o projeto aprovado, para fins de operação.

Parágrafo Único - As empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no Município fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - As empresas e concessionárias titulares das antenas referidas no artigo 1º, deverão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, buscar o compartilhamento das antenas, que deverão observar a distância mínima de 300m (trezentos metros) entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

031

Artigo 6º - O licenciamento municipal poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Artigo 7º - A instalação das antenas de Telefonia Celular devem obedecer os seguintes requisitos:

- a) ser precedida de medição da densidade da potência;
- b) realização de medição da densidade da potência, após o início da atividade da Estação Rádio Base;
- c) envio dos respectivos laudos à Prefeitura, à Promotoria da Justiça e à Câmara Municipal.

“Parágrafo Único – As medições previstas no item “b” e o procedimento descrito no item subsequente, deverão ocorrer a cada seis meses, às expensas das empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no município”.

Artigo 8º - O ponto de emissão da radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 9º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, a 15 (quinze) metros de distâncias das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 2º.

Artigo 10 – O nível de ruído, medido no limite das propriedades residenciais lindeiras habitadas ou propriedades comerciais, não poderão ser superiores ao preconizado pelas legislações específicas municipal, estadual ou federal, prevalecendo a mais restritiva.

Artigo 11 – A instalação das antenas da telefonia celular não poderão trazer prejuízo ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo, para tanto, ser ouvidas os conselhos municipais competentes.

Artigo 12- O desrespeito a qualquer das determinações contidas na presente lei sujeitará a empresa infratora a uma notificação para a regularização.

Parágrafo Único – Caso as providências necessárias não sejam tomadas, em 30 (trinta) dias, o alvará será cassado, até a sua regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

032

Artigo 13 – O empreendedor, para obter a licença da operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos ao de instalação de Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular.

Artigo 14 – As estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular, que estejam operando de forma regular, quando da entrada em vigor da presente lei, deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos níveis de densidade de potência estabelecidos nesta Lei.

Artigo 15 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 24 de Maio de 2.004.


ZAAR DIAS DE GÓES
Prefeito Municipal


CAETANO SCADUTO FILHO
Diretor de Negócios Jurídicos e Administrativos


ADRIANA MÁRCIA PEREIRA
Assessora de Negócios Jurídicos e Administrativos


MOACIR FERREIRA DE ALMEIDA
Diretor de Obras Viação e Urbanismo

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Pilar do Sul, na data supra.


Amauri de Góes
Chefe/Neg./Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

033

ANEXO I

LIMITES PARA EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS NA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA

Faixa de Frequência MHz	Intensidade de Campo Elétrico (V/m)	Intensidade de Campo Magnético (A/m)	Densidade da Potência onda Plana Equivalente (W/m ²)
01, a 1	87	$0,23/f^{1/2}$	-
1 a 10	$87/f^{1/2}$	$0,23/f^{1/2}$	-
10 a 400	27,5	0,073	2
400 a 2.000	$1,375f^{1/2}$	$0,0037f^{1/2}$	$f/200$
2.000 a 300.000	61	0,16	10

Obs.: Na aplicação dos valores da tabela, a unidade da frequência "f" deve ser aquela indicada na coluna "faixa de frequência"